

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 889/74

Aprovado por Deliberação de  
3/4/1974

PROCESSO CEE N° 653/74

INTERESSADO - Helena Inachvili e Tamara Inachvili

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - DELEGAÇÃO

RELATOR - Cons. HILÁRIO TORLONI

### 1. HISTÓRICO:

1.1 Helena Inachvili e Tamara Inachvili, filhas de Waldemar Inachvili e d. Pedra Ferreira Inachvili, nascida em São Paulo, portadoras, respectivamente, de cédulas de Identidade RG. N° 7.366.535 e RG n° 7.366.584, residentes em São Paulo, vem requerer a este Conselho reconhecimento de equivalência do curso secundário feito na União Soviética, para fins de prosseguimento de mais dois anos em curso técnico de contabilidade nesta Capital de São Paulo.

1.2 Ambas as requerentes comprovam ter concluído o curso secundário completo em Tbilisi, Georgia, URSS, onde estudaram, com aproveitamento, língua Russa, Literatura Russa, Literatura Russa, Língua Georgiana, Literatura Georgiana, Álgebra e funções Elementares, Geometria História, História da URSS, História Universal, Ciências Sociais, Física, Astronomia, Química, Biologia, Geografia, língua Inglesa e Desenho, além de prática em Educação Física;

### 2. APRECIÇÃO:

2.1- A transferência de alunos um para outro estabelecimento, inclusive de país estrangeiro, encontra apoio no art. 100, da Lei Federal n° 4024/61, bem como em jurisprudência deste Conselho.

2.2- O processo acha-se suficientemente instruído, conforme as exigências legais e regulamentares.

2.3 - Nada obsta a que seja atendida a pretensão das requerentes, dada a suficiência do currículo cumprido em escola da União Soviética.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos na União das repúblicas Socialistas Soviéticas por Helena Inachvili e Tamara Inachvili podem ser considerados equivalentes aos do sistema brasileiro de ensino, a nível de conclusão da primeira série do segundo grau. Assim, podem matricular-se na segunda série do ensino de segundo grau, devendo obter aprovação em exames especiais de Geografia de Brasil e História do Brasil, bem como submeter-se a processo de adaptação em língua Portuguesa e Educação Moral e Cívica, além de outras

disciplinas, a critério do estabelecimento em que se matricularem.  
É nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 3 de abril de 1974

a)Conselheiro Hilário Torloni - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 3 de abril de 1974

a)Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente